



**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre a prática esportiva da vaquejada.

SF/16081.58026-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática esportiva da vaquejada em todo o território nacional.

Parágrafo único. A vaquejada constitui manifestação da cultura popular protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil nos termos do *caput* e do § 1º do art. 215.

Art. 2º Entende-se por vaquejada a atividade recreativa ou competitiva na qual uma dupla de vaqueiros tem o objetivo de perseguir um bovino e conduzi-lo a um local previamente indicado, onde o animal deverá ser derrubado.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia na ação de dominar o animal.

§ 2º Aplicam-se à vaquejada as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo a necessidade de apresentação de certificados de vacinação, quando exigidos pela autoridade competente.

§ 3º Os competidores de que tratam o § 1º deste artigo são denominados “vaqueiros” ou “peões de vaquejada”.

§ 4º É vedada a participação de competidores menores de dezoito anos em qualquer vaquejada em todo o território nacional.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Os organizadores da vaquejada devem adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais e prover:

I - infraestrutura para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras da vaquejada, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - espaço físico apropriado para a realização das competições, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral;

V - pista de competição obrigatoriamente isolada por alambrado não farpado contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público;

VI - seguro de vida e de acidentes em favor dos competidores, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de duzentos mil reais.

Parágrafo único. O médico veterinário a que se refere o inciso II do *caput* atuará durante as competições na condição de árbitro de bem-estar animal, com a prerrogativa de fiscalizar a atuação dos competidores e da equipe de apoio quanto ao trato com os animais, podendo suspender a participação de animais quando, por qualquer motivo, estejam com sua integridade física em risco.

SF/16081.58026-05



**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA**

Art. 5º Os organizadores, as suas equipes de apoio e os competidores têm a obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte de qualquer maltrato proposital, sendo vedados:

I - a utilização de luvas de prego ou assemelhados, esporas, chicotes e outros apetrechos que possam causar ferimentos nos animais;

II - o uso de animais que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente.

III - o uso de bovinos com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo.

§ 1º É obrigatório o uso de acessório protetor de cauda nos bovinos utilizados em vaquejadas.

§ 2º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vaquejada tem origem na pecuária extensiva que se expandiu no sertão nordestino ainda no período colonial, entre os séculos XVII e XVIII, e que teve papel fundamental na interiorização do País. Como naquela época as terras da zona da mata, nas quais os colonizadores concentraram suas atenções, eram extremamente valorizadas em razão da produção da cana-de-açúcar, produto bastante demandado no mercado internacional, a pecuária foi compelida a avançar em direção ao sertão, o que resultou na ocupação de vastos territórios que iam muito além da faixa litorânea ocupada pela empresa açucareira e se estendiam do Rio São Francisco ao Estado do Piauí.

Esse modo especial de pecuária, onde o gado é criado solto em campos abertos, é o substrato onde se estabelece a figura do vaqueiro, que,

SF/16081.58026-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

afastado dos centros urbanos, desenvolve um estilo de vida que tem na lida com o gado o seu mote central.

Uma das atividades recorrentes na labuta da pecuária extensiva era a chamada apartação, quando os vaqueiros deviam separar o gado que se misturava com o dos vizinhos. Durante essa atividade, era comum que alguns bois fugissem do rebanho, situação em que o vaqueiro deveria perseguir e derrubar o animal desgarrado. Por se tratar de serviço com elevado grau de dificuldade, que exigia destreza dos vaqueiros, acabava-se por outorgar distinção aos vaqueiros que obtivessem sucesso nessa tarefa.

Essa prática, que no início era estritamente laboral, passou a ser valorizada tanto do ponto de vista da expressão individual desses trabalhadores quanto do ponto de vista cultural. No aspecto individual, os vaqueiros obtinham reconhecimento do grupo em razão da demonstração de suas habilidades no manejo com o gado. Por seu turno, enquanto expressão da cultura popular, em razão da vinculação da vaquejada à atividade pecuária, compartilhava-se, nessas exibições, um elemento de identidade, que unia os vaqueiros em torno de valores comuns a eles.

A vaquejada arraigou-se de tal forma à cultura nordestina que hoje faz parte das festas mais representativas em diversas cidades no sertão. A vaquejada de Brejo Santo, por exemplo, é a maior festa da região e uma das maiores vaquejadas do País, movimentando mais de R\$ 6 milhões a cada evento.

Além do aspecto cultural envolvido na prática das vaquejadas, essa atividade adquiriu contornos de competitividade e profissionalização que justificam o seu tratamento como esporte, com regulamentos bem elaborados e competições bastante disseminadas.

Já em 2010, a revista Dinheiro Rural informava que a vaquejada movimentava algo em torno de R\$ 50 milhões ao ano somente em premiações, shows e publicidade. Isso sem falar nos negócios que são propiciados para criadores de cavalos que entram nesse mercado.

Segundo dados de 2004, do Estudo do Complexo do Agronegócio Cavalo, publicado pela Confederação da Agricultura e

SF/16081.58026-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Pecuária do Brasil (CNA), apesar de se concentrarem na Região Nordeste, as vaquejadas ocorrem em todo o território nacional, com cerca de três milhões de adeptos, que acompanham mais de duas mil provas anuais, das quais, quatrocentas são consideradas oficiais.

Estima-se que a atividade da vaquejada empregue, nos dias atuais, cerca de 600 mil pessoas, direta ou indiretamente, em inúmeras ocupações, que incluem: vaqueiros, domadores, tratadores, veterinários, artesões, locutores etc.

São diversos os setores ligados a essa prática, que vão desde a criação de cavalos e bovinos até a indústria de rações e suplementos, fábricas de medicamentos veterinários, entre outros. Somente no Estado do Ceará há, aproximadamente, quatrocentos mil cavalos de vaquejadas que movimentam essa cadeia produtiva, conforme dados do Sistema da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI).

A profissão de vaqueiro encontra-se, inclusive, regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu *normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional*. Por força do parágrafo único do art. 1º dessa lei, as vaquejadas equiparam-se a provas de rodeios, merecendo o vaqueiro o mesmo tratamento legal dispensado àquele atleta.

Devido, no entanto, às peculiaridades inerentes às provas de vaquejada, é importante que lei federal discipline em todo o território nacional essa prática, de forma a estabelecer parâmetros que visem à preservação do bem-estar animal e à proteção dessa importante manifestação cultural.

Entre as preocupações da presente proposição, encontra-se a necessidade de preservar o bem-estar dos animais que participam das competições. Para tanto, o projeto que ora apresentamos cuida de proibir a utilização de apetrechos que possam causar ferimentos nos animais, como as chamadas luvas de prego, bem como torna obrigatório o uso de protetores de cauda nos bois, de forma a reduzir ao máximo a possibilidade de ferimentos nesses animais.

SF/16081.58026-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

Além disso, criamos a figura do árbitro de bem-estar animal, que terá, durante as competições, plena prerrogativa para fiscalização dos competidores e das equipes de apoio quanto ao trato com os animais, podendo suspender a qualquer momento a participação na prova de animal que se encontre em situação de risco, independentemente do motivo.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado para regulamentar a vaquejada como prática esportiva e como manifestação da cultura popular protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil nos termos do *caput* e do § 1º do art. 215.

Em razão da relevância social e econômica da matéria, peço apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

SF/16081.58026-05